



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6515

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/11/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 337/2007. Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e dá outras providências. (Educação Escolar Municipal). (Referente à Lei nº 3.885, de 20/12/2007).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 36 **Número de folhas:** 59

Espécie : PL
Categoria: Múltiplos
Ex: 9.3
Ordem: 36
nº fls: 51



157/2007
06-12-2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e dá Outras Providências .

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 13/11/2007
Comissão Legislação e Justiça e Educação
- 2 -
- 3 - Aprovado em 1^a em. 04.12.2007
- 4 - Aprovado em nome de Urônio
- 5 - Cria em. 06.12.2007
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 337 / 2.007

*as Comissões
13/07/2007*

ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - A educação escolar desenvolver-se-á predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá desenvolver o educando, assegurando-lhe uma formação comum, indispensável para o exercício da cidadania, vinculando-o ao mundo do trabalho e à prática social.

SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - As responsabilidades do município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - atendimento gratuito, em creches e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio, após atendimento pleno das necessidades de sua área de competência – ensino fundamental e educação infantil - e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL**

Art. 4º - O Sistema compreende um conjunto de partes em relação harmônica e interdependente, formando um todo autônomo e independente.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros atuará em regime de colaboração com outros sistemas.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições:

I – a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer como órgão executivo das políticas de Educação Básica;

II – o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e de controle social no âmbito da Política Municipal de Educação;

III – as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV – as instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada.

**SEÇÃO I do Sistema Municipal de Ensino
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

Art. 6º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



ensino em instituições próprias.

Art. 7º - As instituições educacionais, respeitada a Legislação Federal e a do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes incumbências:

- I**- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e os recursos materiais e financeiros;
- III** – assegurar o cumprimento do calendário escolar;
- IV** – articular-se com a família e a comunidade;
- V** – elaborar seu Regimento.

Art. 8º – A organização administrativo-pedagógica da instituição educacional será regulada no Regimento Escolar, segundo normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º – As instituições de Educação Básica da Rede Municipal serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com a demanda de atendimento, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art.10 – As instituições privadas de Educação Infantil deverão atender as seguintes condições:

- I** – cumprimento das normas gerais da educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II** – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL;
- III** – capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**SEÇÃO II
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER**

Art.11 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer é o órgão da administração municipal que possui as seguintes atribuições:

- I** – recensear a população com idade escolar para o Ensino Fundamental e os





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência dos alunos à escola;

IV – participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar do Ensino Fundamental e Médio, objetivando a definição das prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V – estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação;

VII – celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros relativos às matrículas assumidas pelo Município na forma e condições previstas nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

VIII – celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação para cooperação relativa ao atendimento da demanda de transporte escolar;

IX – assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e gestão financeira;

X – avaliar os calendários escolares elaborados pelas instituições de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive as de natureza climáticas e econômicas, sem reduzir com isso o número de horas letivas previstas em Lei;

XI – propor formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição desta em seu regimento, desde que preservada a seqüência do currículo;

XII – estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XIII – definir a forma de organização das etapas de progressão na Educação Básica;

XIV – definir sobre a progressiva oferta do Ensino Fundamental em tempo integral;

XV - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



XVI – exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

XVII – credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;

XIX – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

XX – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, à inclusão social e à melhoria da qualidade de ensino;

XXI – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

XXII – gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XXIII – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE ;

XXIV – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e de suprimento material;

XXV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.12 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada que desempenha as funções normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - deliberar sobre as medidas para aperfeiçoamento da educação no município;

II - zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;

III - zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



ensino;

IV - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;

V - contribuir com o estabelecimento e monitoramento de indicadores de qualidade da educação nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - participar da formulação da Política Municipal de Educação;

VII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;

VIII - acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;

IX - manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a eqüidade e a transparência em sua distribuição;

X - pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma de escolas públicas municipais;

XI - normatizar as seguintes matérias:

a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;

b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica;

c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;

d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;

e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;

f) a educação especial oferecida nas escolas públicas municipais;

g) a parte diversificada do currículo escolar;

h) os critérios de caracterização das instituições privadas, especializadas, sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro do poder público;

i) os recursos interpostos quanto a critérios avaliatórios escolares;

j) a gestão democrática nas escolas públicas municipais;

k) a classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da educação básica;

l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

XII - responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



XIII - participar da elaboração, aprovar, acompanhar e avaliar as diretrizes orçamentárias do Plano Municipal de Educação e do Plano Plurianual;

XIV - posicionar-se sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município, no âmbito da educação pública;

XV - manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar o seu Regimento Interno;

XVII – acompanhar as comissões de sindicância em estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - funcionar como instância recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, uma vez esgotadas as respectivas instâncias;

XIX - estabelecer critérios para fins de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições privadas sem fins lucrativos de Educação Infantil;

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação, estabelecendo formas de colaboração;

XXI - acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

XXIII - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sempre que julgarem necessário;

XXIV - convocar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



XXV - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios de instituições com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVI - estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXVII – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regular observada a legislação federal;

XXVIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - divulgar e publicizar suas ações;

XXX - exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

§ 1º - As competências previstas nos incisos IX, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV serão exercidas pela Câmara Técnica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 2º - As competências previstas nos incisos III, IV, VI, VIII, X, XI e XII serão exercidas pela Câmara Técnica de Educação Básica.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DECENAL DE EDUCAÇÃO

Art.14 - O Plano Municipal Decenal de Educação, elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e, ainda, com os princípios norteadores advindos das oficinas/seminários realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer visa ao desenvolvimento, à expansão e à melhoria da Educação Básica.

Art.15 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer providenciará as condições para a primeira avaliação do Plano Decenal de Educação; avaliação esta que deverá ocorrer até o quarto ano da vigência da Lei 3.535, de 28 de março de 2006.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Art. 16 - A Câmara Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Educação, acompanhará a execução do Plano Municipal Decenal de Educação.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 17 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

I – eleição direta para o Colegiado Escolar das unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação de lei municipal;

II – eleição direta para diretor de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a lei municipal;

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os estudantes, seus pais ou responsáveis e trabalhadores em educação em exercício na unidade escolar.

Art. 18 - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse direto de verbas, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Educação, Esportes e Lazer organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas à mantenedora e ao Colegiado Escolar.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I**





DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 20 - O município oferecerá Educação Infantil em:

- I - creches, para crianças de até 03(três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 04 a 05 anos e onze meses de idade;
- III – Centros de Educação Infantil, para crianças de zero até 5 anos e 11 meses de idade.

Parágrafo Único: Cabe ao Conselho Municipal de Educação - CME estabelecer normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil.

Art. 21 - A organização de turmas ou agrupamentos de crianças nas instituições de Educação Infantil decorrerá da especificidade da proposta pedagógica, das condições do espaço físico e das características das crianças, recomendada a seguinte relação professor/criança:

- I – crianças de zero a 01 ano: até 06 crianças por professor;
- II – crianças de 01 a 02 anos: até 12 crianças por professor;
- III – crianças de 02 a 03 anos: até 20 crianças por professor;
- IV – crianças de 04 a 05 anos e 11 meses: até 25 crianças por professor.

Art. 22 - As instituições de educação infantil poderão organizar o atendimento em jornada parcial e /ou integral e funcionar ininterruptamente durante o ano civil.

Art. 23 - A avaliação será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem o objetivo de promoção.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



Art. 24 -. O Ensino Fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito será oferecido em escolas públicas municipais para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos e terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 25. O Ensino Fundamental será desdobrado em ciclos de formação humana, o que se dará da seguinte forma:

I. Ciclo de Alfabetização, com duração de 03 (três) anos que comprehende:

- a) 1º ano - destinado a alunos de 6 anos;
- b) 2º ano - destinado a alunos de 7 anos;
- c) 3º ano - destinado a alunos de 08 anos.

II. Ciclo Infanto-Juvenil, com duração de 03 anos, que comprehende:

- a) 4º ano - destinado a alunos de 9 anos;
- b) 5º ano - destinado a alunos de 10 anos;
- c) 6º ano - destinado a alunos de 11 anos;

III. Ciclo da Juventude, com duração de 03 anos que comprehende:

- a) 7º ano - destinado a alunos de 12 anos;
- b) 8º ano - destinado a alunos de 13 anos;
- c) 9º ano destinado a alunos de 14 anos;

Art. 26. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



I - a fixação do calendário escolar observará o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) independente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram, com aproveitamento, o ciclo, de acordo com o disposto no regimento;

c) faixa etária mínima e que permita sua inserção no ciclo de formação humana, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação;

d) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

e) por reclassificação para o ciclo adequado, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

Art. 27. A avaliação contínua e processual dos estudantes no Ensino Fundamental será disciplinada no regimento da escola, observando os processos de diagnóstico, investigação, reflexão, inclusão, possibilidade de aceleração de estudo para estudante com atraso escolar, possibilidade de avanço no ciclo, garantia de estudos de recuperação concomitantemente com o processo educativo.

Parágrafo único – Não comprovado os estudos de recuperação de caráter obrigatório concomitante ao processo educativo, a escola deverá oferecer outras oportunidades ao estudante.

Art. 28. O controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, deverá observar obrigatoriamente:

I - a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o estudante está matriculado, para efeito de aprovação;

II - a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



efeito de cálculo do percentual de freqüência.

Art. 29. Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada com uma parte diversificada, devendo abranger obrigatoriamente:

I - o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte de forma a promover o desenvolvimento cultural dos (as) estudantes;

III - a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, ajustada às condições da população escolar;

IV - ensino da história do Brasil, incluindo as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia;

V - na parte diversificada do currículo será incluído obrigatoriamente, a partir do 6º ano de escolaridade, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§2º Os conteúdos referentes à História e à Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e de História Brasileira.

Art. 30. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias, de sessenta minutos cada uma, de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único - Serão ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 - A organização das turmas nas escolas públicas da Rede Municipal deverá observar os seguintes quantitativos:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



I – Ciclo de Alfabetização:

a) 1º, 2º e 3º anos (alunos de 06 a 08 anos): máximo 25 alunos;

II – Ciclo Infanto-Juvenil:

a) 4º e 5º anos (alunos de 09/10 anos): máximo 30 alunos

b) 6º ano (alunos de 11 anos): máximo 35 alunos

III – Ciclo da Juventude:

a) 7º, 8º e 9º anos (alunos de 12,14/15 anos): máximo 35 alunos

§ 1º - Nas turmas do Ensino Fundamental não se excederá o número de 03 (três) alunos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades/superdotação, salvo em situações extraordinárias, que serão definidas pelo colegiado junto ao serviço pedagógico da escola, em comum acordo com o setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser observado o seguinte quantitativo:

I - Ciclo de Alfabetização: máximo de 20 alunos;

II - Ciclo Infanto-Juvenil e Juventude: máximo de 25 alunos;

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 32 - A Educação de Jovens e Adultos - EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Art. 33 - A oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas escolas públicas da Rede Municipal, deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL, com base na regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Educação .

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



condições de vida e de trabalho, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - idade mínima para efetivação da matrícula;
- II** – ingresso em qualquer época do período letivo;
- III** – aproveitamento de estudos realizados mediante apresentação de documentação comprobatória;
- IV** – aproveitamento de conhecimentos e habilidades adquiridas por meios informais mediante processos avaliativos;
- V** – organização da oferta presencial e com alternância de estudos.

Art. 35 - Na organização das turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA deverá ser observado o quantitativo máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por professor.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36 - Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino aos alunos com deficiência e condutas típicas e altas habilidades/superdotação, perpassando todos os níveis da Educação Básica de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com deficiência, condutas típicas e altas habilidades/superdotação em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de suas competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer assegurará aos educandos com deficiência e condutas típicas e altas habilidades/superdotação:

I - terminalidade específica, em conformidade com regulamentação a ser expedida pelo Conselho Municipal de Educação - CME;

II - aceleração para que os alunos com altas habilidades possam concluir em





menor tempo o programa escolar ;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Art. 38 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades/superdotação, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial e que atendam os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer orientará o desenvolvimento da Educação Especial na rede de ensino por meio do setor competente.

SEÇÃO V DO ENSINO MÉDIO

Art. 39 - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para que possa continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 40 - O currículo do Ensino Médio observará as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado das ciências, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da





cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - incluirá uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, como disciplina obrigatória.

Parágrafo único - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de forma que ao final do Ensino Médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 41– As turmas de Ensino Médio, nas escolas da rede municipal, serão organizadas considerando o quantitativo de 40 estudantes por professor.

CAPÍTULO V

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 42 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer promoverá a valorização dos profissionais da educação da rede pública municipal, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto e do Planos de Carreira do Magistério Público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento periódico, remunerado para esse fim, desde que autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

III – piso salarial profissional;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 44 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis Federais 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único – O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 45 - A jornada de trabalho dos profissionais em educação compreende a seguinte carga horária:

I – profissionais do quadro de magistério: 25 horas semanais por cargo;

II – profissionais do quadro de servidores da educação: 30 aulas semanais.

Art. 46 - O profissional do magistério, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu cargo efetivo, em escola localizada fora da sede do Município, fará jus ao auxílio transporte, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - Cabe ao município aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer encaminhará ao Prefeito a proposta orçamentária para a educação municipal e participará da elaboração do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



orçamento do Município.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação participará da discussão orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 49 - O Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer é o executor dos recursos financeiros destinados à educação, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela aplicação dos seguintes recursos:

I – decorrentes de receitas de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa;

II – decorrentes de receitas de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

III - repassados pelo Fundo de Manutenção, Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais;

IV – decorrentes de receitas provenientes de repasses do salário-educação e de outras contribuições sociais;

V - receitas provenientes de incentivos fiscais;

VI – receitas provenientes de convênios firmados com Estado e União;

VII - outros recursos previstos em lei.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de novembro de 2.007.


Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Montes Claros, 06 de novembro de 2007

Ofício nº: PJ/079/2.007

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e dá outras providências”.

A Proposição visa organizar o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Orgânica Municipal.

O Sistema Municipal de Ensino atuará em regime de colaboração com outros sistemas.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros e dá outras providências.” de iniciativa do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a Constituição permite que o Município legisle sobre assuntos de seu interesse.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de novembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 337/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/11/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/11/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo organizar o Sistema Municipal de Ensino do Município de Montes Claros.

Tendo em vista que o projeto atende o que dispõe o art.211 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Orgânica Municipal, a Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e ou constitucionais.

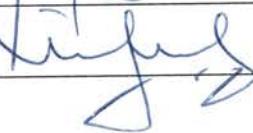
III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia - Presidente : 

Ver. Ademar de Barros Bicalho - Vice-Presidente: 

Ver. Heráclides Gonçalves Filho - Relator: 



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 337/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação em 13/11/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/11/2007.

De acordo com o artigo 73 do Regimento Interno compete a essa Comissão opinar acerca de assuntos relacionados com a área de educação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em estudo, tem como objetivo organizar o Sistema Municipal de Ensino do Município de Montes Claros, em consonância com o que dispõe o art.211 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Orgânica Municipal.

Com o propósito de reestruturar o Sistema Municipal de Ensino, o referido projeto prevê normas sobre Educação Municipal, Responsabilidades do Poder público, Organização do Sistema Municipal, Atribuições das Instituições Educacionais e ainda do Plano Municipal Decenal de Educação, da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, da Organização da Educação Básica, da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, do Ensino Médio, dos Trabalhadores em Educação e por fim dos Recursos Financeiros.

Não obstante para se ter educação para todos, os programas e políticas educacionais devem estabelecer objetivos e metas, priorizando a universalização, a inclusão social e a qualidade de ensino, além de meios que estimulem o acesso e a garantia da permanência de crianças, jovens e adultos nas instituições de ensino, consolidando a educação como direito social.



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Observa-se que o projeto, em questão, traz algumas ações inovadoras como: a previsão do Ensino Fundamental ser desdobrado em ciclos de formação humana (Art. 25); a fixação de alunos por turmas (Art. 31); a Educação Especial, prevendo atendimento aos alunos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades/superdotação (Art.36). Indica ainda, que o Ensino Municipal será de forma articulada com os outros sistemas de ensino, garantindo a democratização e qualidade social da educação básica, assim como as condições adequadas e necessárias para o trabalho dos professores e funcionários.

Sendo assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão é favorável à aprovação do referido projeto pelo plenário, por entender que o projeto contribui para que haja maior agilidade nas tomadas de decisões no âmbito do município e para que o mesmo assuma a gestão plena do seu respectivo sistema, observada a hierarquia das Leis.

Importante ressaltar que há muitos anos vem sendo estimulado os maiores municípios, que têm estrutura técnica e recursos humanos aptos, a assumirem prerrogativas até então inerentes ao estado.

Sendo assim, o projeto, ora analisado, dispõe sobre diretrizes e normas que organiza o Sistema Municipal de Ensino, observando, para tanto, os dispositivos legais previstos na Constituição e demais legislações pertinentes à educação

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

Presidente –Maria de Fátima Pereira Macedo:

Vice-Presidente- Ver. Antônio Silveira de Sá :

Relator- Ver. Valcir Soares Silva:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Requerida
06/12/07
F.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

(Handwritten signature and date: Fá蒂ma 27/11/07)

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ÚNICA:

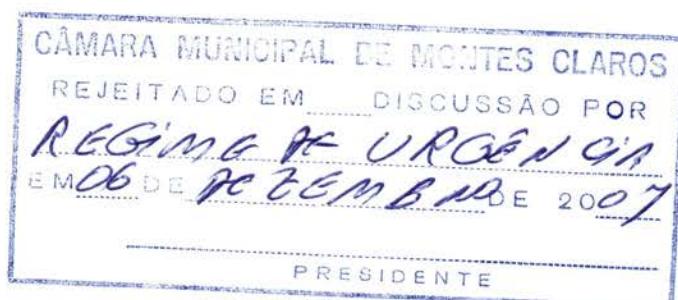
Altera o inciso III, artigo 5º, Capítulo II que passa a ter a seguinte redação:

"III – as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal ou as conveniadas com o município;"

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
28/11/2007	
HORA: 11:15 AM	
ASS: 	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE
“ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES
CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora
Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso III do artigo 5º do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso III, artigo 5º, Capítulo II do Projeto de Lei nº 337/2007.

O inciso III, artigo 5º, Capítulo II, dispõe que: “**as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da Educação Básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal.**”

A presente Emenda, propõe acrescentar, ao dispositivo acima citado, as instituições **conveniadas com o município.**

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____ 

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Requerida
06/11/2007

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº 4

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ÚNICA:

Altera o inciso IV, artigo 11, Capítulo II, Seção II, que passa a ter a seguinte redação:

"IV – participar do processo estadual e nacional de avaliação do rendimento escolar do Ensino Fundamental e Médio, objetivando a definição das prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pelo Estado e União;"

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso IV do artigo 11 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso IV, artigo 11, Capítulo II, Seção II do Projeto de Lei nº 337/2007.

O inciso IV, artigo 11, Capítulo II, Seção II, dispõe que: “**participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar do Ensino Fundamental e Médio, objetivando a definição das prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;**

A Emenda, propõe a inclusão da participação do processo de avaliação do rendimento escolar dos alunos, nos níveis de ensino que menciona, no âmbito estadual.

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

Rejeitada
06/12/07

“ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ÚNICA:

Altera o inciso VI, artigo 11, Capítulo II, Seção II, que passa a ter a seguinte redação:

“VI—elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos estadual e nacional de educação;”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	X RECEB.
28/11/2007	
HORA:	11:15
ASS:	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E *Kusri GA*
EM *04 DE FEVEREIRO DE 2007*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE URGENCIA
EM *06 DE FEVEREIRO DE 2007*

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso VI do Artigo 11 do projeto em comento, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3 . PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso VI, artigo 11, Seção II do Projeto de Lei nº 337/2007..

O inciso VI, artigo 11, Seção II, dispõe sobre: “elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação”.

A presente Emenda, propõe a troca dos termos, “estadual e nacional”, para quando o Município for elaborar planos e políticas na área de educação, seja observado, primeiro, o que estabelece o plano estadual, e em seguida o plano nacional.

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Repetidor
06/11/07
F.

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

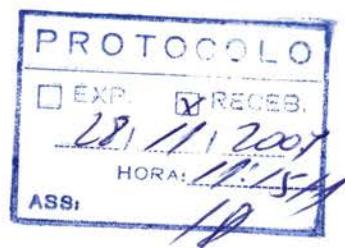
EMENDA ÚNICA:

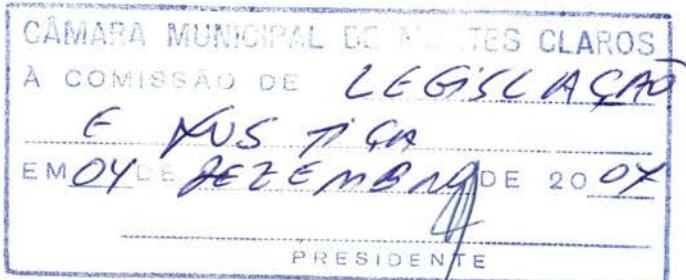
Altera o inciso II, artigo 17, Capítulo III, que passa a ter a seguinte redação:

"II-eleição direta para diretor e vice de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a lei municipal;"

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso II do artigo 17 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

4. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso II, artigo 17, Capítulo III, do Projeto de Lei nº 337/2007.

O inciso II, artigo 17, Capítulo III, dispõe que: “**eleição direta para diretor de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a lei municipal.**”

A presente Emenda altera o texto original dispondo que haverá eleição direta, nas escolas, também para **vice-diretor**.

A Comissão entende que a presente Emenda não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Requerida
06/12/07

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

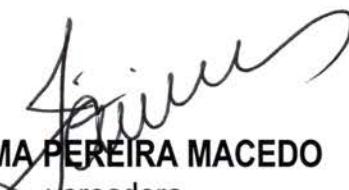
“ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ÚNICA:

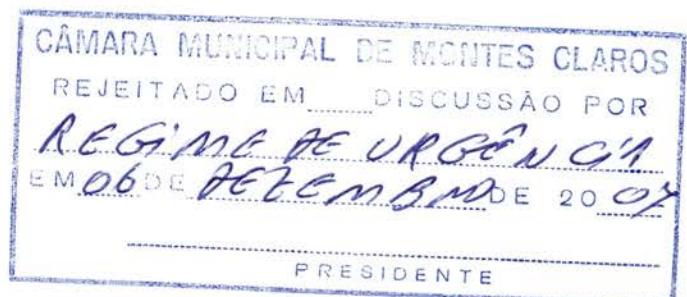
Altera o Parágrafo único, artigo 17, Capítulo III, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único –integram a comunidade escolar os estudantes, seus pais ou responsáveis e os profissionais da educação em exercício na unidade escolar;”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o parágrafo único do artigo 17 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

5. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o parágrafo único, artigo 17, Capítulo III do Projeto de Lei nº 337/2007.

O parágrafo único, artigo 17, Capítulo III, dispõe que: “**integram a comunidade escolar os estudantes, seus pais ou responsáveis e os trabalhadores da educação em exercício na unidade escolar**” .

A presente Emenda, propõe a substituição da expressão “**trabalhadores da educação**” para “**profissionais da educação**” .

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

*Rejeitado
06/12/07*

“ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ÚNICA:

Altera o inciso III, artigo 25, Seção II, que passa a ter a seguinte redação:

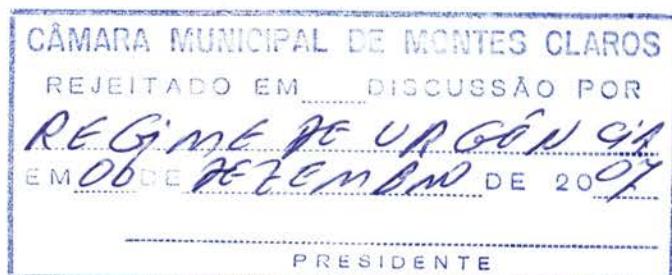
“III – Ciclo Juvenil, com duração de 03 anos que compreende:”

- 7º ano - ...
- 8º ano - ...
- 9º ano - ... “

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso III do artigo 25 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

6. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso III, artigo 25, Seção II, do Projeto de Lei nº 337/2007.

A presente Emenda, propõe a substituição da expressão: “**Ciclo da Juventude**” por “**Ciclo Juvenil**”, para adequar à faixa etária prevista.

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

*Requerimento
06/11/2007*

“ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ÚNICA:

Altera o inciso III, artigo 31, Seção II, que passa a ter a seguinte redação:

“III – Ciclo Juvenil:”

a)...

§ 1º - ...

§ 2º -... “

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o inciso III do Artigo 31 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: "Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o inciso III, artigo 31 , Seção II do Projeto de Lei nº 337/2007.

A presente Emenda, propõe a substituição do termo **Ciclo Juvenil** por **Ciclo Infanto-Juvenil**, para adequar-se à faixa etária prevista.

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

*Requerimento
06/12/07
F*

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ÚNICA:

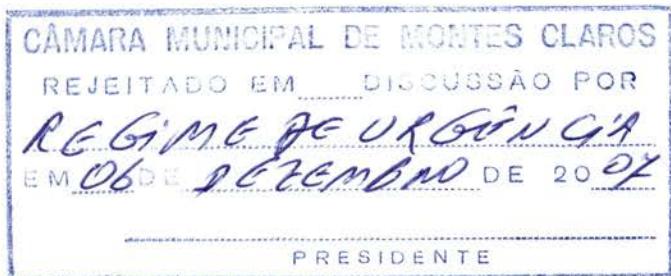
Altera o § 1º, artigo 36, Seção IV, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou instituições especializadas sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular."

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o parágrafo primeiro do artigo 36 do projeto em comento, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

8. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o § 1º, artigo 36, Seção IV Projeto de Lei nº 337/2007.

O § 1º, artigo 36, Seção IV dispõe que “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

A presente Emenda, propõe a substituição da expressão “serviços especializados” por “instituições especializadas”.

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

*Repetido dia
06/12/07*

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ÚNICA:

Altera o Título do Capítulo V que passa a ter a seguinte redação:
"DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO"

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 27 de novembro de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	X RECEB.
28/11/2007	
HORAI 6:57	
ASS: 	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 337/2007 QUE “ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o Título do Capítulo V, sendo que não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2007.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

9. PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 337/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: “Organiza o Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/12/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/12/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, altera o título do Capítulo V do Projeto de Lei nº 337/2007.

A presente Emenda, propõe a substituição da expressão: “Trabalhadores da Educação” por “Profissionais da Educação.”

A Comissão entende que a Emenda, ora examinada, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho _ Relator: